Boletim do Trabalho e Emprego

8

I. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 48\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 53

N.º 8

P. 465-496

28 - FEVEREIRO - 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Påg.
 PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto 	467
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas e outros	467
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	468
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	469
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	470
- PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul	470
- PE das alterações ao CCT para a construção civil e obras públicas	471
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares)	472
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra 	472
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	472
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	473
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Técnicos de Vendas	473
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidros de Portugal e outros	473
 Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros 	474
 Aviso para PE da alteração salarial ao AE entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e a FETICEQ — Feder. dos Tra-balhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	474
 PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — (Alteração) — Rectificação 	474

- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	475
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial	487
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial	489
 CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares) — Alteração salarial 	492
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	493
CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros Constituição da comissão paritária	493
— AE entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1983) — Deliberação da comissão prevista na cláusula 123.ª	494
 CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	494
 CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação 	495
 CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	495

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e

Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e biscoitaria) na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário da mesma.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e do Comércio, 4 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida convenção as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector de actividade abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a conveniência de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Considerando que o teor da mesma convenção é coincidente com o do CCT celebrado entre a Associa-

ção dos Comerciantes de Pescado e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1985, sem que tenha sido deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPES-CAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros — Alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, são tornadas aplicáveis a todas as entidades

patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por esta abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 8.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 17 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida convenção as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector de actividade abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a conveniência de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Considerando que o teor da mesma convenção é coincidente com o do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1985, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por esta abran-

gida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1985, podendo

os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 8.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 17 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, nela se podem filiar e possuem ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem igualmente, na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária;

Considerando, por outro lado, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector económico, dentro da área da convenção:

Considerando ainda o Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às Regiões Autónomas para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 28 de Novembro de 1985, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam, no território do continente, actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1978, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes e que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

- 2 Não são objecto da presente extensão os trabalhadores de escritório e fogueiros a abranger pelas portarias de extensão dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra com avisos de PE publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 1985, e 2, de 15 de Janeiro de 1986.
- 3 Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entrará em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Setembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 5.

Ministérios da Indústria e do Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 3 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1985, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, nela se podem filiar e que possuam ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, igualmente, na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes e que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária;

Considerando, por outro lado, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1985, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais

de Papel e Cartão e a FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 46, de 15 de Dezembro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam, na área da convenção, actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979, sejam classificados nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes e que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signa-

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entrará em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Novembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 4 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985, foi publicada a CCT celebrada entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Beia.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquele

previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho, de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao

seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas não inscritos no sindicato representado pela Federação signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, sem que tivesse sido deduzida oposição fundamentada nos termos legais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985, são tornadas extensivas:
 - a) As relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação outorgante que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade econó-

- mica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato representado pela Federação outorgante e por entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.
- 2 Não são objecto de extensão cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, 17 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado da Agricultura, Joaquim António Rosado Gusmão. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT para a construção civil e obras públicas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, foi publicado o CCT para a construção civil e obras públicas.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Construção e Habitação, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT para a construção civil e obras públicas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade eco-

nómica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1985.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 12 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado da Construção e Habitação, *José Manuel Alves Elias da Costa*.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEO — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares).

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares), nesta data publicada a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal signatária, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalha-

dores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

As condições de trabalho referidas não serão aplicáveis aos trabalhadores técnicos de vendas.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, a todas as entidades patronais que não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, nesta data publicada, a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção

colectiva de trabalho em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as condições de trabalho extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Técnicos de Vendas

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sindicato dos Técnicos de Vendas nesta data publicada a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária. Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidros de Portugal e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, a todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

As condições de trabalho referidas não serão tornadas aplicáveis aos trabalhadores técnicos de vendas. Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outros e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1986.

A portaria, a emitir nos termos dos n.º 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a convenção aplicável

A portaria, a emitir nos termos dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a convenção aplicável a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado o ACT, exerçam no território nacional a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das empresas signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao AE entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao AE mencionado em título publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1986.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do citado diploma legal, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam, no território do continente, a indústria de abrasivos, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes, que desempenhem funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço da Dragão Abrasivos, L.da, que não estejam representados pelas associações sindicais outorgantes da convenção.

PE do CCT entre a Assoc. de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — (Alteração) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1985, o texto da alteração à portaria de extensão mencionada em título, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, a p. 2540, onde se lê:

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Comércio. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

deverá ler-se:

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e do Comércio, 6 de Dezembro de 1985. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa de Odontologia e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área de aplicação da convenção é definida pelo território nacional.

Cláusula 3.ª

(Vigência e revisão)

- 1 A presente convenção entra em vigor na data da publicação e vigorará por um período de 24 meses, com excepção das cláusulas de natureza pecuniária, cujo período será de 12 meses.
- 2 A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1986.
- 3 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.
- 4 As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após a recepção da contraproposta ou até 45 dias após a apresentação da proposta, no caso de não haver contraproposta.
- 5 As negociações durarão 30 dias, com possibilidade de prorrogação do período por 15 dias, mediante acordo das partes.
- 6 A convenção manter-se-á em vigor até ser substituída por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 7 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação profissional, contratos de trabalho e carreira profissional

Cláusula 4.ª

(Condições gerais de admissão)

Os trabalhadores só poderão ser admitidos com a idade mínima de 18 anos, exceptuando o trabalhador de limpeza, cuja idade mínima será de 16 anos e nas seguintes condições:

- a) Contabilista/técnico de contas e guardalivros — serem possuidores das habilitações mínimas literárias e/ou profissionais para o exercício das respectivas profissões;
- Assistente de consultório e recepcionista terem como habilitações o curso geral do ensino secundário ou equiparado;
- c) Trabalhador de limpeza possuir as habilitações legais mínimas.

Cláusula 5.ª

(Classificação profissional)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2 Todos os trabalhadores que não possuam as habilitações mínimas exigidas para a categoria profissional mas que já exerçam as respectivas funções ficam isentos da exigência das referidas habilitações.

Cláusula 6.ª

(Período experimental)

- 1 Nos contratos sem prazo, a admissão presumese feita em regime de experiência, salvo quando por escrito se estipule o contrário.
- 2 Durante o período de experiência qualquer das partes pode rescindir o contrato, sem necessidade de pré-aviso ou invocação de motivo, não ficando sujeita a qualquer sanção ou indemnização; porém, caso a admissão se torne definitiva, a antiguidade conta-se desde o início do período de experiência.
- 3 O período de experiência é de 15 dias, salvo para contabilista/técnico de contas, que é de 90 dias.

Cláusula 7.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

Na admissão de qualquer profissional para efeitos de substituição temporária aplica-se o regime de contrato a prazo, salvaguardando-se o lugar e demais direitos e regalias do profissional substituído, o qual, após o regresso, ocupará de imediato as funções que vinha desempenhando antes da ausência.

Cláusula 8.ª

(Exercício de funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais)

Quando algum trabalhador exercer com regularidade as funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais, terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.

Cláusula 9.ª

(Promoção e acesso — Princípio geral)

Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador à classe ou categoria superior ou ainda mudança para serviço de natureza e hierarquia diferente a que corresponda uma escala de retribuição mais elevada.

Cláusula 10.ª

(Quadros de pessoal)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a enviar até 31 de Maio de cada ano cópia dos mapas do quadro dos trabalhadores ao seu serviço aos sindicatos outorgantes.
- 2 As entidades patronais obrigam-se a afixar em lugar bem visível no interior dos estabelecimentos cópia dos mapas, durante o período de 45 dias.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.ª

(Deveres da entidade patronal)

- 1 São deveres da entidade patronal:
 - a) Cumprir rigorosamente as disposições desta convenção e da lei;
 - b) Concorrer para a promoção da valorização profissional dos trabalhadores;
 - c) Passar aos trabalhadores certificados devidamente autenticados, quando por estes solicitados após a cessação do contrato de trabalho, donde conste, além da categoria, a data da admissão e respectiva retribuição, podendo os certificados conter quaisquer outras referências, no caso de expressamente solicitadas, por escrito, pelos trabalhadores;
 - d) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados sindicais, ou membros de comissões de trabalhadores, no âmbito da lei em vigor;

- e) Acatar as deliberações das comissões paritárias;
- f) Cobrar, relativamente aos trabalhadores que o autorizem, mediante acordo por escrito do trabalhador, nos termos legais, e enviar aos sindicatos o produto das quotizações sindicais, acompanhado do respectivo mapa de quotização convenientemente preenchido, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se referem;
- g) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com todos os trabalhadores, assim como exigir dos trabalhadores com funções de chefa e fiscalização que tratem com correcção os trabalhadores sob a sua orientação;
- h) Fornecer aos trabalhadores os elementos do seu processo individual sempre que o solicitem e desde que não sejam confidenciais;
- i) Segurar todos os trabalhadores.

Cláusula 12.ª

(Deveres do trabalhador)

São deveres do trabalhador:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições desta convenção e da lei;
- b) Cumprir de forma diligente, assídua e pontual, com lealdade, competência e zelo, as funções que lhe forem cometidas;
- c) Guardar sigilo e ética profissional, não praticando deliberadamente qualquer acto que prejudique ou possa prejudicar tanto os doentes como a entidade patronal nem negociar por conta própria ou alheia em concorrência com esta:
- d) Obedecer à entidade patronal e aos superiores hierárquicos em tudo que respeite à execução e disciplina do trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado e conservação do material:
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- g) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os colegas de trabalho, doentes e demais pessoas que entrem em relação com a entidade patronal;
- h) Não lesar os interesses patrimonias da entidade patronal;
- i) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus inferiores hierárquicos;
- j) Abster-se de praticar actos lesivos da economia nacional;
- 1) Acatar as deliberações das comissões paritárias.

Cláusula 13.ª

(Garantias dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Despedir em contravenção com a lei e este contrato;
 - b) Opor-se por qualquer forma a que o profissional exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;

- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
- e) Transferir o trabalhador para outro estabelecimento, embora pertencente à mesma empresa, sem prejuízo do disposto na cláusula 21.ª;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços dos trabalhadores:
- g) Baixar de categoria e diminuir a retribuição de qualquer trabalhador.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto no n.º 1 desta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito à indemnização prevista no n.º 3 da cláusula 49.ª

Cláusula 14.ª

(Direito à greve)

É garantido o exercício do direito à greve nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 15.ª

(Período normal de trabalho)

- 1 Para os trabalhadores abrangidos por este contrato, o período normal de trabalho é de 40 horas semanais, distribuídas por 5 dias, salvaguardando-se horários de menor duração.
- 2 Por necessidade de serviço é permitido o regime de tempo parcial.
- 3 Considera-se regime de tempo parcial os horários inferiores a 35 horas semanais, com respeito pelos horários em prática parciais remunerados por tempo inteiro.
- 4 Face às necessidades de organização das empresas, o período normal de trabalho semanal poderá abranger o sábado, no primeiro período (até às 13 horas).

Cláusula 16.ª

(Intervalos do horário de trabalho)

- 1 O período de trabalho diário é intervalado por um descanso de duração não inferior a 1 hora nem superior a 2, de modo que o trabalhador não tenha mais do que 5 horas de trabalho consecutivas.
- 2 O intervalo entre o termo do trabalho de um dia e o início do período de trabalho seguinte não poderá ser inferior a 12 horas, salvo se entre o trabalhador e a entidade patronal for acordado um intervalo de menor duração.

Cláusula 17. a

(Isenção do horário de trabalho)

- 1 Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que nisso acordem com a entidade patronal.
- 2 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma remuneração especial adicional que não será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia.
- 3 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos ao Ministério do Trabalho e Segurança Social serão acompanhados de declaração de concordância do trabalhador.

Cláusula 18.^a

(Trabalho suplementar)

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Cada trabalhador não pode prestar anualmente mais de 160 horas de trabalho extraordinário.
- 3 Só em casos imprescindíveis, justificáveis e imprevisíveis poderá haver trabalho extraordinário.
- 4 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 75% se for diurno;
 - b) 100% se for nocturno, incluindo a remuneração especial devida por trabalho nocturno.

Cláusula 19.ª

(Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 A remuneração do trabalho nocturno será igual à remuneração normal acrescida de 25%.

CAPÍTULO V

Local de trabalho e transferências

Cláusula 20.ª

(Local de trabalho)

Considera-se local de trabalho aquele para onde o trabalhador foi contratado. Porém, o local de trabalho poderá ser mudado por acordo das partes.

Cláusula 21.ª

(Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)

1 — A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro lo-

cal de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na cláusula 49.ª, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 22.ª

(Tabela de remunerações)

- 1 As remunerações mínimas mensais para todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes do anexo II.
- 2 Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3,2 %, calculado sobre a remuneração prevista para o nível III, enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 O subsídio referido no número anterior não integra, para qualquer efeito, a remuneração.
- 4 Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{Rm \times 12}{Hs \times 52}$$

em que:

RH = retribuição horária;

Rm = retribuição mensal;

Hs = período normal de trabalho semanal.

Cláusula 23.ª

(Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 3,2 % sobre a remuneração do nível III do anexo II por cada 4 anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de 5 diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático.
 - 3 As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.
- 4 Para efeitos de cálculo das diuturnidades contase todo o tempo de permanência do trabalhador ao serviço da mesma entidade patronal desde a data da respectiva admissão.

Cláusula 24.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.
- 2 No ano da admissão, os trabalhadores que na altura não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses que completarem de serviço efectivo até ao dia 15 de Dezembro.
- 3 Cessando o contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no corpo desta cláusula em montante proporcional ao tempo de serviço contado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.
- 4 O subsídio de Natal deverá ser pago até ao dia 15 de Dezembro.
 - 5 Os trabalhadores terão direito:
 - a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

Cláusula 25.ª

(Subsídio de férias)

- 1 Antes do início das férias a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.
- 2 No caso de férias interpoladas, o respectivo subsídio poderá ser pago, a pedido do trabalhador, antes do início de cada período e na proporção correspondente.

Cláusula 26.ª

(Subsídio de alimentação)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 140\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.
- 2 O subsídio de alimentação referido no número anterior não integra o conceito de remuneração e será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois de um período de refeição, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Para os trabalhadores em regime de tempo parcial, o subsídio é devido desde que haja efectiva prestação de serviço em relação ao período de tempo a que está obrigado e o mesmo se prolongue para além das 14 horas ou das 20 horas.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 27.ª

(Descanso semanal)

- 1 Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal, que será obrigatoriamente o domingo. O sábado é considerado dia de descanso semanal complementar, total ou parcialmente, conforme o horário semanal praticado.
- 2 Os trabalhadores que prestem trabalho no dia de descanso semanal terão direito a descansar igual período num dos três dias seguintes, além da remuneração especial devida.

Cláusula 28.ª

(Remuneração de trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados)

O trabalho prestado no dia de descanso semanal e no dia de descanso complementar, bem como nos feriados, será pago com um suplemento, que acrescerá á retribuição mensal e que é igual a 100 % da retribuição diária.

Cláusula 29.ª

(Feriados)

São designados feriados os seguintes dias: os feriados obrigatórios legais, feriado municipal, Sexta-Feira Santa ou, em substituição, outro dia com significado no período da Páscoa e a terça-feira de Carnaval.

Cláusula 30.ª

(Férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil 30 dias de férias consecutivos, a começar em qualquer dia útil, sem prejuízo da retribuição mensal.
- 2 O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil anterior e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito após o decurso do período experimental a um período de férias de dez dias consecutivos.
- 4 A entidade patronal poderá encerrar o estabelecimento nos termos legais.

Cláusula 31.ª

(Marcação do período de férias)

1 — A marcação da época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

- 2 Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 30 de Outubro, devendo contudo dar conhecimento dessa decisão ao trabalhador com antecedência nunca inferior a quinze dias.
- 3 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma entidade patronal deverá ser concedida a faculdade de gozarem férias simultaneamente.
- 4 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

Cláusula 32.ª

(Férias dos militares)

Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias antes da sua incorporação, salvo se o trabalhador já as tiver gozado.

Cláusula 33.ª

(Cessação do contrato de trabalho)

Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencidas, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente a um período de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 34.ª

(Doença no período de férias)

- 1 Se o trabalhador adoecer durante o período de férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação da doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 Quando a baixa por doença se verifique no início de férias, estas serão adiadas nos termos do número anterior.
- 3 Os dias de férias que excederem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador e o termo do ano civil em que esta se verifica serão gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato.
- 4 Os profissionais que pelo disposto no número anterior não tenham gozado férias ou as tenham reduzido não perdem direito ao recebimento do subsídio de férias que lhes competia se as tivessem gozado por inteiro.
- 5 A prova de situação de doença prevista nos n.ºs 1 e 2 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, médico da Previdênacia ou por atestado médico, sem prejuízo ao direito de fiscalização de controle por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 35.ª

(Alteração de marcação de férias)

- 1 Se depois de fixada a época de férias a entidade patronal, por motivo de seu interesse, alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará os trabalhadores dos prejuízos que comprovadamente hajam sofrido na pressuposição de que gozariam integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 36.ª

(Retribuição durante as férias)

A retribuição aos trabalhadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço.

Cláusula 37.ª

(Violação do direito a férias)

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 38.ª

(Definição de falta)

- 1 Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência comprovada durante períodos inferiores a um período normal de trabalho, os respectivos períodos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 39.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - b) Por motivo de casamento, durante onze dias, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - c) Por motivo de luto, durante os períodos a seguir indicados:

Cinco dias seguidos por falecimento do cônjuge, pais, padrastos, filhos, enteados, sogros, genros e noras;

- Dois dias seguidos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) Durante dois dias sucessivos para acompanhar ou coadjuvar a assistência no parto da mulher;
- e) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais, instituições de previdência e na qualqidade de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores;
- f) Durante um dia em cada trimestre para doação gratuita de sangue, sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços;
- g) Pelo tempo necessário à realização de consultas e exames médicos e dos tratamentos receitados, desde que não possam ser feitos fora do período normal de trabalho;
- h) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado.
- 2 As faltas justificadas por motivo de luto dar-se-ão imediatamente após o conhecimento do falecimento, desde que o conhecimento não ultrapasse em mais de dez dias a data do evento.
- 3 Não são consideradas justificadas todas as outras faltas não previstas nos números anteriores.

Cláusula 40.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias dos trabalhadores, salvo as dadas por motivo de doença ou acidente, desde que o trabalhador tenha direito a um subsídio de previdência respectivo ou seguro, e ainda as dadas nos termos da alínea e), na parte em que exceda o crédito de horas previsto neste contrato e na lei.

Cláusula 41.ª

(Participação e justificação de falta)

- 1 As faltas justificadas, quando forem previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando forem imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal no prazo máximo de cinco dias ou logo que possível, em casos de força maior, devidamente justificados.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal, em qualquer caso de falta justificada, poderá exigir ao trabalhador, no prazo de 10 dias, a prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 42.ª

(Desconto do tempo de ausência)

O tempo de trabalho não realizado em cada mês que implique perda de remuneração será descontado de acordo com a seguinte fórmula:

$D = RH \times HNT$

sendo:

D=remuneração a descontar; RH=remuneração hora; HNT=número de horas não trabalhadas no mês.

Cláusula 43.ª

(Momento e forma de desconto)

- 1 Nos casos em que as faltas impliquem a perda de vencimento, este poderá ser substituído, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.
- 2 Neste caso, porém, as férias não podem ser reduzidas a menos de 20 dias.

Cláusula 44.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se para efeitos de antiguidade.

Cláusula 45.ª

(Impedimentos prolongados)

Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas, com excepção daquelas que pressupõem efectiva prestação de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 46.ª

(Cessação ou extinção do contrato de trabalho)

- O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo das partes;
 - b) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
 - c) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador;

- d) Por caducidade;
- e) Quando se verifiquem outras situações previstas na lei.

Cláusula 47.ª

(Cessação por mútuo acordo)

- 1 É sempre lícito às partes fazer cessar o contrato de trabalho por mútuo acordo, quer este tenha ou não prazo de vigência, devendo constar de documento assinado por ambas as partes.
- 2 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais de trabalho.
- 3 São nulas as cláusulas de acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

Cláusula 48.ª

(Rescisão com justa causa)

- 1 Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato de trabalho, comunicando por forma inequívoca essa vontade à outra.
- 2 A rescisão produz efeitos a partir do momento em que a respectiva comunicação chegue ao conhecimento do destinatário, presumindo-se esse conhecimento no quinto dia posterior ao envio da carta registada com aviso de recepção.
- 3 Só serão atendidos para fundamentar a rescisão com base em justa causa os factos como tal expressamente invocados na comunicação de rescisão.

Cláusula 49.ª

(Rescisão sem justa causa por iniciativa patronal)

- 1 São proibidos os despedimentos em contravenção com as disposições da legislação em vigor e do presente contrato.
- 2 A verificação da justa causa depende sempre do procedimento disciplinar, cuja tramitação deverá obedecer ao estipulado no capítulo XII «Disciplina».
- 3 Sendo provada a inexistência de justa causa, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à sua reintegração. O trabalhador pode optar pela indemnização que, sem prejuízo do mínimo de 3 meses, deverá ser 1 mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção.
- 4 O despedimento dos profissionais candidatos aos corpos gerentes de associações sindicais, dos que exerçam ou tenham exercido cargos de dirigentes sindicais, ou tenham sido delegados sindicais, rege-se pelas disposições legais aplicáveis, sem prejuízo do regime mais favorável estabelecido na presente convenção.

(Justa causa de rescisão por iniciativa patronal)

Considera-se justa causa para rescisão do contrato por iniciativa da entidade patronal, nomeadamente;

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencentes aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios:
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação das faltas.

Cláusula 51.^a

(Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador)

- 1 Entre outros, constituem justa causa para o trabalhador pôr termo ao contrato os seguintes factos:
 - a) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) A falta culposa de pagamento pontual de retribuição na forma devida;
 - c) A violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) A aplicação de qualquer sanção abusiva;
 - e) A transferência do local de trabalho, salvo nos casos permitidos;
 - f) A falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - g) A lesão culposa dos interesses patrimoniais do trabalhador;
 - h) A ofensa à honra ou dignidade do trabalhador.
- 2 Nos casos previstos nas alíneas b) e seguintes do número anterior, o trabalhador terá direito de rescindir o contrato e a ser indemnizado nos termos do n.º 3 da cláusula 49.ª

(Rescisão sem justa causa por iniciativa do trabalhador)

- 1 Os profissionais poderão em qualquer altura, por sua iniciativa, rescindir o contrato de trabalho, avisando por escrito a entidade patronal com antecipação nunca inferior a 2 meses ou a 1 mês, consoante o trabalhador tenha mais ou menos de 2 anos completos de serviço.
- 2 A falta do aviso prévio previsto no número anterior obriga o profissional ao pagamento de uma indemnização igual à retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 53.ª

(Transmissão, extinção ou fusão da exploração)

- 1 Em caso de transmissão de exploração, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, a menos que os profissionais tenham sido despedidos pela entidade transmitente, nos termos previstos neste contrato.
- 2 A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas nos 6 meses anteriores à transmissão e emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para os efeitos do disposto do número anterior deve o adquirente, durante 15 dias anteriores à transmissão, manter afixado um aviso nos locais de trabalho e levar ao conhecimento dos trabalhadores ausentes que devem reclamar os seus créditos, avisando-os por meio de carta registada com aviso de recepção, a endereçar para os respectivos domicílios conhecidos na empresa.
- 4 No caso de a empresa cessar a sua actividade, pagará aos trabalhadores a indemnização prevista na lei e neste contrato, salvo em relação aos trabalhadores que, com o seu acordo, a entidade patronal transferir para outro estabelecimento, sendo-lhes garantidos por escrito, pela firma cessante e pela nova, todos os direitos decorrentes da antiguidade na firma que cessou a sua actividade.
- 5 Em caso de fusão, prevalecerá a convenção que conceder tratamento mais favorável.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 54.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos trabalhadores do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou da remuneração:

- a) É garantido às mulheres o direito a receberem, em identidade de tarefas, qualificações e idêntico rendimento de trabalho, a mesma retribuição dos homens;
- b) Têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição, avisando de véspera a entidade patronal e desde que comprovadamente as consultas não possam ter lugar fora das horas de trabalho;
- c) Durante o período de gravidez diagnosticada é vedado às mulheres desempenhar tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, exposição a radiações ionizantes e manuseamento de produtos tóxicos;
- d) É também vedada durante o período de gravidez diagnosticada a prestação de trabalho nocturno extraordinário e o escalonamento em serviços de urgência;
- e) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, de acordo com o regime previsto na lei;
- f) Dois períodos de 1 hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que desejem aleitar os seus filhos, durante um período de 6 meses, ou a redução do seu período de trabalho normal diário equivalente a 1 hora, se a trabalhadora assim o preferir e justificar.

Cláusula 55.^a

(Trabalho de menores)

A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e intelectual.

Cláusula 56.^a

(Trabalhadores-estudantes)

- 1 Sem prejuízo da sua retribuição, os trabalhadores-estudantes matriculados em cursos oficiais ou oficializados terão direito, nos dias em que tetenham aulas, a cessar o trabalho de modo que entre o termo do período nominal de trabalho e o início das aulas haja um intervalo de acordo com a lei.
- 2 Entre a entidade patronal e o trabalhador poder-se-ão também estabelecer períodos de trabalho que facilitem a assistência às aulas, devendo para este efeito ser fixado, por parte do trabalhador, um regime compensatório.
- 3 Perdem os direitos consagrados nos números anteriores os trabalhadores que não obtiverem aproveitamento por falta de assiduidade aos trabalhos escolares, salvo se aquele resultar de facto não imputável aos mesmos.

CAPÍTULO X

Disposições relativas ao livre exercício do direito sindical

Cláusula 57.ª

(Princípios gerais)

- 1 É direito do trabalhador inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade represente a categoria respectiva.
- 2 Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 3 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 58.ª

(Direito de reunião)

- 1 Os trabalhadores têm direito de reunir-se durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de 15 horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 2 Os trabalhadores poderão ainda reunir-se fora do horário normal nos locais de trabalho, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou trabalho extraordinário.
- 3 As reuniões referidas nos números anteriores só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, na hipótese prevista no n.º 1, e pelas referidas comissões ou por um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva empresa, na hipótese prevista no n.º 2.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 5 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões previstas nesta cláusula, mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de 6 horas.
- 6 Para os efeitos dos números anteriores, a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência do local apropriado, no interior da empresa, quando o haja.

Cláusula 59.ª

(Direitos dos dirigentes e delegados sindicais)

1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o

efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

2 — Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais e os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 60. a

(Crédito de horas)

- 1 Para o exercício das suas funções cada membro da direcção das associações sindicais beneficia de um crédito de 4 dias por mês.
- 2 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de 5 horas por mês ou de 8 horas, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 3 Os créditos de horas atribuídos nos números anteriores são referidos ao período normal de trabalho e contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo e não determinam perda de retribuição.
- 4 A direcção da associação sindical interessada deverá comunicar por escrito, com 1 dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.
- 5 Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de 1 dia.

Cláusula 61.ª

(Número de delegados sindicais)

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula anterior é determinado da forma seguinte:
 - a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 1 delegado:
 - dicalizados 1 delegado;
 b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2 delegados;
 - c) Empresa com 100 ou mais trabalhadores sindicalizados — 3 delegados.
- 2 As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos lociais reservados às informações sindicais.
- 3 O procedimento referido no número anterior será igualmente observado nos casos de substituição ou cessação de funções.

CAPÍTULO XI

Segurança social

Cláusula 62. a

(Princípios gerais)

- 1 O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança e higiene.
- 2 A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas competentes, no que se refere à higiene e segurança no trabalho.
- 3 Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 63.ª

(Reconversão dos trabalhadores no caso de incapacidade)

Em caso de incapacidade parcial permanente ou temporária para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 64.ª

(Acidentes de trabalho)

Em acidente de trabalho, a entidade patronal deferirá a sua responsabilidade para a companhia de seguros em que os trabalhadores estão obrigatoriamente seguros, declarando para o efeito a retribuição efectiva dos trabalhadores e consequentes actualizações.

CAPÍTULO XII

Disciplina

Cláusula 65.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares dos profissionais serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao profissional;
 - c) Suspensão de prestação de trabalho, com ou sem perda de remuneração;
 - d) Despedimento.
- 2 Para efeitos de graduação das penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior.
- 3 A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

- 4 As entidades patronais devem comunicar aos sindicatos respectivos, quanto aos trabalhadores sindicalizados, a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula.
- 5 Nenhum trabalhador pode sofrer penalidades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 sem previamente ser ouvido em auto.

Cláusula 66.ª

(Processo disciplinar)

- 1 A entidade patronal tem o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2 O poder disciplinar é exercido directamente pela entidade patronal ou pelos superiores hierárquicos do trabalhador sob a direcção e responsabilidade daquela.
- 3 O poder disciplinar caduca se não for iniciado dentro dos 60 dias subsequentes à data em que a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção, ou decorrido 1 ano sobre a prática da infracção, excepto se esta envolver responsabilidade criminal.

Cláusula 67.ª

(Tramitação do processo disciplinar)

A aplicação de qualquer sanção, com excepção de repreensão simples e registada, resultará obrigatoriamente de processo disciplinar escrito, sob pena de nulidade.

Cláusula 68.ª

(Nota de culpa)

Os factos da acusação serão concreta e especificamente levados ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa, reduzida a escrito, indicando o lugar e o tempo da ocorrência dos factos imputados, que, no caso de a sanção previsível ser o despedimento com justa causa, terá de conter a declaração de intenção do despedimento, da qual terá de ser enviada cópia à comissão de trabalhadores, se a houver.

A nota de culpa terá de ser entregue pessoalmente ao trabalhador, dando recibo do original, ou, não se achando o trabalhador ao serviço, através de carta registada com aviso de recepção, remetida para a residência habitual conhecida; no caso de devolução da carta registada por não ter sido encontrado o trabalhador, proceder-se-á à afixação da nota de culpa num local próprio e visível, considerando-se o trabalhador dela notificado decorridos que sejam 3 dias sobre a afixação.

Cláusula 69.ª

(Garantias de defesa do arguido)

1 — O trabalhador tem direito a apresentar a sua defesa por escrito, pessoalmente ou por intermédio de mandatário, no prazo de 3 dias úteis, contados a partir da data da recepção da notificação ou da data em que esta se deva considerar feita.

- 2 Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, no máximo de 5 por infração, salvo se o número de testemunhas de acusação for superior, caso em que as de defesa poderão ser em número igual às de acusação.
- 3 Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem parecer prévio da comissão de trabalhadores, se a houver, o qual deve ser dado, uma vez finda a instrução do processo, no prazo de 2 dias úteis contados a partir da apresentação daquela.
- 4 Uma vez obtido o parecer da comissão de trabalhadores, ou decorrido o prazo sem que tenha sido proferido, a entidade patronal poderá ou não proferir a sanção disciplinar, devendo a decisão ser fundamentada e reduzida a escrito, da qual será dada cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, observando-se o disposto na cláusula 65.ª, n.º 2.
- 5 No caso de a decisão da entidade patronal ter sido a do despedimento com justa causa e o parecer da comissão de trabalhadores ter sido contrário a esta, o trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias para efeitos de requerer judicialmente a suspensão do despedimento.
- 6 O trabalhador disporá ainda deste direito previsto no número anterior no caso de na empresa não existir comissão de trabalhadores, observando-se em todo o resto as disposições da lei.
- 7 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que apesar disso tenha sido declarado.

Cláusula 70.ª

(Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Exercer ou candidatar-se a funções em organismo sindical ou de previdência ou de delegado sindical;
- c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

Cláusula 71.ª

(Consequências da aplicação de sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 72.ª

(Comissão paritária)

- 1 Será constituída uma comissão paritária, composta por dois elementos representantes patronais e igual número de representantes sindicais.
 - 2 Compete à comissão paritária:
 - a) Interpretar o presente contrato;
 - b) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com o respeito pelo princípio da paridade.
- 3 Cada uma das partes indicará à outra os seus representantes nos 30 dias seguintes ao da publicidade da convenção.
- 4 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das partes mediante convocatória com a antecedência mínima de 15 dias, a qual deverá ser acompanhada da agenda de trabalhos.
- 5 Os representantes das partes poderão ser assessorados por técnicos, os quais não terão, todavia, direito a voto.
- 6 Qualquer dos elementos componentes da comissão paritária poderá fazer-se representar nas reuniões mediante procuração bastante.
- 7 A comissão paritária em primeira convocação só funcionará com a totalidade do seus membros e funcionará obrigatoriamente com qualquer número de elementos nos 3 dias úteis imediatos à data da primeira convocação.
- 8 As deliberações serão tomadas por unanimidade dos seus membros presentes, não sendo permitidas as abstenções, devendo ser remetidas ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, para efeitos de publicação, passando a partir dessa publicação a fazer parte integrante da presente convenção.

Cláusula 73.ª

(Sucessão de regulamentação)

- 1 Sem prejuízo do número seguinte, o regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriores.
- 2 Da aplicação do presente contrato não poderá resultar baixa de categoria, bem assim dimimuição de remuneração, nem dos quantitativos de abonos para falhas, da remuneração de isenção de horário de trabalho, das ajudas de custo e das despesas de deslocação, resultantes de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho à data da publicação, ou supressão de quaisquer regalias de carácter permanente concedidas fora do âmbito daqueles instrumentos.

Categorias profissionais - Definição de funções

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orcamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento dos resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou os registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção--Geral das Contribuições e Impostos.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados, é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Assistente de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o odontologista, desde que não exijam preparação técnica específica; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consulta e estabelece horários de tratamento; preenche fichas e procede ao seu arquivo; recebe o preço da consulta ou do tratamento; arruma e esteriliza os instrumentos técnicos.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consulta e estabelece horários de tratamento; preenche fichas e procede ao seu arquivo; recebe o preço da consulta ou do tratamento.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que executa a limpeza das instalações, procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Contabilista/técnico de contas	49 750\$00
11	Guarda-livros	43 300\$00
Ш	Assistente de consultório com mais de 2 anos	29 250\$00.
IV	Assistente de consultório com menos de 2 anos	27 250\$00
V	Trabalhador de limpeza	23 250\$00

Lisboa, 28 de Janeiro de 1986.

Pela Associação Portuguesa de Odontologia:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

STESDIS — Sindicato aos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comercio do Augusta do Heroísmo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 19 de Fevereiro de 1986, a fl. 77 do livro n.º 4, com o n.º 52/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66. a

(Disposições transitórias)

As matérias constantes deste CCT são uma revisão às convenções publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, e 48, de 29 de Dezembro de 1984.

A tabela de remunerações mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1986.

ANEXO I

Definicão de funções

Técnico/licenciado/bacharel:

Gran V:

- a) Supervisiona várias equipas que integrem outros técnicos/licenciados/bacharéis, situando-os nas linhas básicas de orientação da empresa, da mesma ou diferentes áreas, cuja actividade coordena fazendo autonomamente o planeamento a curto e médio prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena equipas de estudo que integrem outros técnicos/licenciados/bacharéis na planificação e desenvolvimento, tomando a seu cargo as realizações mais complexas daquelas tarefas, as quais lhe são confiadas com a observância dos objectivos;
- c) Toma decisões de responsabilidade passíveis de apreciação quanto à obtenção dos resultados;
- d) Coordena programas de trabalho de elevada responsabilidade, podendo dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Grau VI:

 a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados, dependendo directamente dos órgãos de gestão;

b) Investiga, dirigindo de forma permanente uma ou mais equipas de estudos integrados nas grandes linhas de actividade da empresa, o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir técnicas próprias ou de alto nível;

c) Toma decisões de responsabilidade, equacionando o seu poder de decisão e ou de coordenação à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa, em cuja fixação participa;

 d) Executa funções de consultor no seu campo de actividade;

e) As decisões que toma são complexas e inserem--se nas opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacte decisivo a nível global da empresa.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau vi	105 000\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	93 200\$00
3	Director de serviços	71 500\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	61 000\$00
5	Analista de sistemas	54 600\$00
6	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro Técnico/licenciado/bacharel do grau 11	49 800\$00
7	Escriturário principal	44 900\$00
8	Caixa	43 050\$00
.9	Cobrador Escriturário de 2.ª Perfurador-verificador/operador de registo de dados Operador de máquinas de contabilidade Operador de terminais	39 100\$00

		Car Police Contract State Contract
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
10	Escriturário de 3.ª	35 000\$00
11	Contínuo com mais de 21 anos	32 200\$00
12	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	31 350\$00
13	Contínuo de 18 a 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	26 650 \$ 00
14	Paquete de 16/17 anos	20 600\$00
15	Paquete de 14/15 anos	18 800\$00

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1986.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel
e Santa Maria:

Diamantino Nunes. João Eduardo do Ó Tavares.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto, sede da FESINTES, 17 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Fevereiro de 1986, a fl. 77 do livro n.º 4, com o n.º 55/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerámica (barro branco)

e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCTV, que abrange a actividade de cerâmica do sector de barro branco, obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade da indústria e cerâmica do barro branco (sectores da cerâmica doméstica e electrotécnica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos e mosaicos) e dos refractários, em toda a área nacional, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 —	 ·····
2 —	 • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

ANEXO II

Enquadramento de categorias profissionais

Alteração:

GRUPO 8

Acrescentar a seguinte categoria: Rocador ou desbastador.

GRUPO 9

Retirar a seguinte categoria: Roçador ou desbastador.

Tabola selerial

	Grupo														١	/ei	nc	ime	nto																											
)3			_												_		•		:					_	_	_				_	_					_						10)5		750	\$0 0
2																							i																		. 1					\$0 0
1					•	•	•	•	•	•	•	•		•	•			•			•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•						•	•	•						\$00
ì		•			•	•	•	•	•	Ī	•	•		•	Ī		•	•	•	•	•	•	i	•	•	•	•	•	•	•	•						•		•	•	.					\$00
ĺ					•	•	•	•	•	•	•	•		-	•	-	•	•	•	•	•	٠	-	•	-	•	•	-	•	•	•	•				•	٠	•	•	•	- 1	, ,	-			5 00
2		•	•		•	•	•	•	•	:	•	•		•	•		•	•	•	•	•	•	•	٠	-	•	•	•	•	•	-	•	•			•	•	•	٠	•	٠.					\$00
		•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	-	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•		•	•	•	•	٠	٠,					\$00
ļ		•	•	_	•	•	-	•	•	-	-	-	-	-	-	-	-	•	-	-	•	-	•	•	-	٠	•	-	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	· i					\$00
;		•			•	•	-	-	•	•	-	•	-	-	-	-	-	-	-	-	-	•	-	_	-	_	•	•	•	-	-	•		-		•	•	•	•	•	٠,					\$00
		•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	-	•			•	٠	•	•	•	٠,					500
		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	-	٠	•	•	•	•	•	•	-	•	•	-	٠	•	-	•	•	•			•	•	•	•	٠,		-			5 00
		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	-	٠	•	•	•	-	•	•	-	•	•	-	•	•			•	•	•	٠	٠	٠,		-			3 00
		•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	-	•	•	-	•	•	•	٠.	•			•	•	•	٠	•	٠.					\$ 00
)		•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	-	_	•	-	_	•	-	-	•	•	-	•	-	•	•	-	•	•	•	-	•	•			•	•	•	•	٠.					\$00
		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	-	-	-	•	_	•	•	-	•	•	-	-	•	_	-	-	-	_	•	•	-			•	•	•	•	٠,		_			5 00
1		•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	-	-	-	•	•	-	•	-	•	•	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	•			_	•	•	•	٠ ۱					5 00
•		•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	٠	٠	•	-	•	-	•	•	•	-	-	-	•	•	•	•	•	•	•				•	٠	٠	•			-		
3	,	. :	•	•	٠	٠	٠	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	•	٠	٠	•	٠	•	٠	•	٠	•	٠	•	٠	٠	٠	•	•	•	•	٠.		٠	•	•	•	•	1 2	21	ļ	050	ж,

Grupo	Vencimento
14	19 350\$00 17 500\$00 15 650\$00 14 150\$00

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1986.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindícatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento

e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1986.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

e Similares do Algarve;

Centro:

Madeira.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hote-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hote-

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria,

Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria,

Turismo, Restaurantes e Similares da Região da

laria, Turismo, Restaurantes e Similares do

laria, Turismo, Restaurantes e Similares do

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTP-IN) representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositada em 21 de Fevereiro de 1986, a fl. 77 do livro n.º 4, com o n.º 54/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares) — Alteração salarial.

	Cláusula 2. ^a
	(Vigência)
	$1-\dots$
1	2 — A tabela salarial produz efeitos a partir do dia de Janeiro de cada ano civil.
	3 —

Tabala	اعتداده
l abela	

Grupos	Vencimentos
3	102 750\$00
02	92 200\$00
1	78 000\$00
	68 200\$00
***************************************	54 400\$00
***************************************	49 200\$00
***************************************	44 700\$00
***************************************	42 700\$00
***************************************	41 000\$00
***************************************	37 850\$00
***************************************	37 000\$00
***************************************	34 700\$00
1,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	33 200\$00
)	31 500\$00
	30 000\$00
2	25 600\$00
3	23 000\$00

Grupo	Vencimento
14	21 200\$00
15	19 600\$00
16 17	17 750\$00 16 000\$00
18	14 400\$00

B) A presente revisão salarial significa o acordo possível alcançado pelas partes, tendo em vista, por um lado, a necessidade de reposição do poder de compra dos trabalhadores e, por outro, as realidades do sector e capacidade das empresas para cumprir os aumentos estabelecidos.

E porque acordam no que antecede, vão assinar em Lisboa e a sede da APC, aos 6 de Fevereiro de 1986.

Pela APC -- Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

Manuel Coelho dos Santos. Aurélio Urbano Marques Duarte. (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Fevereiro de 1986, a fl. 78 do livro n.º 4, com o n.º 57/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula única

(Âmbito da revisão)

A revisão acordada, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1978, 43, de 22 de Novembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 8, de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, e 8, de 28 de Fevereiro de 1985, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.ª (Retribuições certas mínimas)

Niveis	Categorias profissionais	Retribuições
1 2 3	Chefe de vendas	44 700 \$ 00 42 700 \$ 00 36 900 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
4 5	DemonstradorPropagandista	33 200\$00 31 500\$00

Cláusula 23.ª

(Produção de efeitos)

A tabela de remunerações certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Porto, 7 de Fevereiro de 1986.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: Fernando Cruz Couto Soares.

Depositado em 21 de Fevereiro de 1986, a fl. 77 do livro n.º 4, com o n.º 56/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 79.ª do CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 5 de Novembro de 1983, foi constituída pelas entidades signatárias daquela convenção uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Alfredo Santos Freire. Luís Batista Fernandes. Alfredo Manuel Campos Ghira.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

Augusto Coelho Praça. José António dos Santos Marujo. José Pedro Pacheco Esteves.

Membros suplentes:

Rui Alberto Marcos Rodrigues Correia.

AE entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1983) — Deliberação da comissão prevista na cláusula 123.ª

Nos termos da cláusula 123.ª do AE para a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., o conselho de gerência da empresa e as Federações dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêuticas de Portugal acordam, em substituição da categoria profissional de auxiliar coordenador actualmente existente, na criação da categoria profissional de:

Auxiliar especializado coordenador. — É o trabalhador que, para além das suas tarefas normais, pode orientar grupos de auxiliares em tarefas bem determinadas e ou que, tendo mais de 3 anos no exercício da função de auxiliar, desempenhe tarefas mais complexas, designadamente trabalhos com máquinas de alta pressão e pneumáticas e coadjuve oficiais, executando as tarefas mais simples da respectiva categoria profissional.

Enquadramento — Grupo salarial X do anexo I do AE/Petroquímica e Gás de Portugal.

Lisboa, 28 de Novembro de 1985.

Pela Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FSTIQFP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTP-IN) representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Fevereiro de 1986, a fl. 77 do livro n.º 4, com o n.º 53/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de fogueiro.

A — Praticantes e aprendizes:

Mecânico praticante (tanoeiro).

CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1983:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de fogueiro.

A — Praticantes e aprendizes:

Mecânico praticante (tanoeiro).

CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de tractorista abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980:

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Tractorista.